



CONGRESSO NACIONAL

MPV 814 ETIQUETA
00040

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 22/01/2018	PROPOSIÇÃO Medida Provisória 814, de 2017			
AUTOR Deputado Julio Lopes			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTIT 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA Lei nº 9.427/1996	ARTIGO 26	PARÁGRAFO 1º	INCISO	ALÍNEA

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 814 de 2017:

Art... O § 1º, do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a ter a seguinte redação:

§ 1º Para o aproveitamento referido no inciso I do caput deste artigo, para os empreendimentos hidroelétricos com potência igual ou inferior a 5.000 kW (cinco mil quilowatts) e para aqueles com base em fontes solar, eólica, biomassa e cogeração qualificada, conforme regulamentação da Aneel, incluindo proveniente de resíduos sólidos urbanos e rurais, a Aneel estipulará percentual de redução não inferior a 50% (cinquenta por cento) a ser aplicado às tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição, incidindo na produção e no consumo da energia, incidindo sobre a parcela da potência injetada nos sistemas de transmissão ou distribuição limitada a 30.000 kW (trinta mil quilowatts), indepe (Redação dada pela Lei nº 13.360, de 2016).....[NR]

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, concede a redução não inferior a 50% (cinquenta por cento) a ser aplicada às Tarifas de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e às Tarifas de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD), incidindo na produção e consumo de energia, às fontes hidráulicas, eólica, solar e biomassa, cuja potência injetada na rede não ultrapasse 30MW, conforme critérios e condições estabelecidas.

A mudança ora pretendida viabiliza extrair das centrais geradoras a máxima eficiência e, assim, contribuir para maior entrega de energia ao sistema. Isso porque, algumas centrais geradoras hoje detentoras deste benefício, podem, eventualmente, disponibilizar energia adicional ao sistema, injetando na rede potência acima de 30MW, o que interessa ao equilíbrio do setor elétrico interligado.

O que se propõe é a manutenção da redução nas tarifas para esses casos até o limite dos 30MW injetados, sendo os valores adicionais fornecidos, tarifados sem a consideração de



CD/18350.40951-40

qualquer desconto. Isso não provocará qualquer ônus ou prejuízo, no que concerne aos benefícios assegurados, como energia incentivada.

Portanto, as centrais geradoras permanecerão sendo alcançadas pelos descontos na TUST/TUSD até a parcela dos 30 MW sem, contudo, restringir sua capacidade de geração possibilitando uma maior entrega de energia ao Sistema Interligado Nacional (SIN).

Sala das Sessões, fevereiro de 2018

Deputado Julio Lopes



CD/18350.40951-40